



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.957

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 12 de Junho de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cícinho Lima	Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cícinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cícinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.384, DE 12 DE JUNHO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO CICINHO LIMA

Concede a Medalha Epitácio Pessoa
ao Senhor Hermes Ferreira Barbosa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa ao Senhor Hermes Ferreira Barbosa, Engenheiro Agrônomo, Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), ex-Superintendente Federal da Agricultura e Abastecimento do Estado da Paraíba (SFA/PB), em reconhecimento aos seus 44 (quarenta e quatro) anos de serviços prestados ao desenvolvimento agropecuário, à extensão rural e à política agrícola paraibana, com destacada atuação em prol do setor produtivo e da sociedade Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.385, DE 12 DE JUNHO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO FÉLIX ARAÚJO

Concede a Medalha de Mérito
Jurídico Tarcísio de Miranda
Burity ao advogado Rômulo Rhemo
Palitot Braga.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Jurídico ao advogado Rômulo Rhemo Palitot Braga, em reconhecimento à sua destacada atuação no campo do Direito Penal, ao seu compromisso com o ensino jurídico e à sua relevante contribuição para o fortalecimento da advocacia e da justiça no Estado da Paraíba e no Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.386, DE 12 DE JUNHO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO FÉLIX ARAÚJO

Concede a Medalha do Mérito
Literário José Lins do Rego ao
Senhor Genedilson Monteiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Literário José Lins do Rego ao Senhor Genedilson Monteiro, em reconhecimento ao seu notório destaque na produção literária no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

MEMORANDOS

Memorando s/n - 2025

João Pessoa (PB), em 11 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Tovar Correia Lima
Deputado Estadual da Assembleia Legislativa da Paraíba
Nesta

Assunto: Integrar a Frente

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, em resposta ao Memo s/n - 2025, datado de 11 de junho de 2025, encaminhado por Vossa Excelência a esta Presidência, informo-lhe que defiro o requerimento do nobre Deputado para integrar a Frente Parlamentar de Infraestrutura Energética: Solar, Eólica e de Gás Natural da Paraíba.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

George Morais
Deputado Estadual

Memorando s/n - 2025

João Pessoa (PB), em 11 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Deputado Estadual
George Morais
Presidente da Frente Parlamentar de Infraestrutura Energética: Solar, Eólica e de Gás Natural
Nesta

Assunto: Integrar a Frente Parlamentar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para requerer, nos termos do caput do art. 62-D, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), integrar a Frente Parlamentar de Infraestrutura Energética: Solar, Eólica e de Gás Natural, presidida por Vossa Excelência, constituída através do Ato do Presidente nº 26/2023, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 15 de fevereiro de 2023.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2863/2024

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Sr. Dr. José Otávio Aguiar, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

José Otávio Aguiar, nascido em Ubá, Zona da Mata central de Minas Gerais, desde muito cedo se interessou pela relação entre história e biologia. Filho e neto de funcionários públicos, foi aluno de escolas públicas em todos os níveis da formação. Desde o começo da carreira dedicou-se a estudar a relação entre natureza e cultura, afeiçoando-se à História da Botânica e à História Indígena, estudando os biomas de mata atlântica como um jardim cultivado pelas culturas indígenas ao longo de milênios. Seu objetivo sempre foi dar protagonismo histórico a estes sujeitos dos povos originários como construtores da mata e manejadores de uma agricultura mais sustentável. Possui graduação em História pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1999) e Doutorado em História e Culturas Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003).

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. ROMUALDO
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 246/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2863/2024, de autoria do (a) Dep. Romualdo, que CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO SENHOR JOSÉ OTÁVIO AGUIAR, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DA PARAÍBA.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Mariana Queiroz Viana, supervisionada pela Consultora Legislativa Maria Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao senhor Dr. José Otávio Aguiar, Doutor em História, atualmente, professor efetivo da Universidade Federal de Campina Grande.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

Nascido em Ubá, Zona da Mata central de Minas Gerais, desde muito cedo se interessou pela relação entre história e biologia. Filho e neto de funcionários públicos, foi aluno de escolas públicas em todos os níveis da formação.

Autor e co-autor em diversos livros e artigos, entre os quais se inclui a biografia publicada de um oficial napoleônico no Brasil, o francês Guido Thomaz Martière (1767-1836). José Otávio Aguiar é mineiro de Ubá. Possui graduação em História pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1999) e Doutorado em História e Culturas Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Realizou pesquisa de Pós-Doutoramento no Programa de Pós em História da Universidade Federal de Pernambuco entre 2009 e 2010, estudando a obra botânica do naturalista paraibano Manuel Arruda da Câmara (1752-1811).

Atualmente é Professor Efetivo, Titular, com regime de Dedicacão Exclusiva da Universidade Federal de Campina Grande/PB, onde leciona na Graduação, bem como nos Programas de Pós-Graduação em História (Mestrado) e em Recursos Naturais (Mestrado e Doutorado Interdisciplinares). Acumula experiência de pesquisa e publicação nas áreas de História Ambiental, História da Biologia, Etnobiologia e História Indígena, História do Brasil Império, História do Brasil Colônia, História do Brasil Contemporâneo e História das recepções culturais religiosas e marciais japonesas e chinesas no Brasil. Foi Bolsista de Produtividade e Pesquisador do CNPQ nível 2, entre os anos de vigência de 2012 e 2015. Entre agosto de 2015 e junho de 2016 foi pesquisador e bolsista de Pós-Doutoramento da CAPES, num convênio PROCAD entre a PUC de São Paulo, a UFCG e a Federal do Amazonas, estudando história ambiental, movimentos sociais e ambientalistas, mundos do trabalho e verticalizações urbanas.

Compôs e compõe diversos conselhos editoriais, como o da Revista História Hoje, da ANPUH. É vice-editor da Revista Minemasine e membro do Conselho Consultivo Nacional da Revista História, da Unesp de Assis - SP. Entre abril de 2017 e julho do mesmo ano, coordenou, interinamente, o Programa de Pós Graduação em Recursos Naturais da UFCG (Mestrado e Doutorado) situado na área de Ciências Ambientais. É pesquisador do projeto histórico-documental de âmbito nacional, Catálogo Geral de Documentos de História Indígena e Escravidão Negra no Brasil financiado pelo Edital da Petrobrás Cultural. Coordena, juntamente com a professora Juciene Ricarte Apolinário, o Grupo de Estudos em História, Meio Ambiente e Questões Étnicas registrado no CNPQ desde 2006. Como Pesquisador e membro do Colegiado do Programa de Pós-graduação em História, assinou, em 2017, um acordo de colaboração interinstitucional entre a UFCG e o Centro de História d Aquém e d Além-Mar (CHAM) Universidade Nova de Lisboa, PT, e também, com a Universidade Pablo de Olavide, em Sevilha, Espanha. Entre janeiro de 2020 e maio de 2023 coordenou o Programa de Pós-Graduação em História da UFCG. Entre março de 2020 e março de 2023 foi Bolsista de Produtividade do CNPQ, nível II, Grande Área de Ciências Ambientais, subárea de História do Brasil. Administrador das redes sociais do grupo de pesquisa História, Meio Ambiente E Questões Étnicas.

Desde o começo da carreira dedicou-se a estudar a relação entre natureza e cultura, afeiçoando-se à História da Botânica e à História Indígena, estudando os biomas de mata atlântica como um jardim cultivado pelas culturas indígenas ao longo de milênios. Seu objetivo sempre foi dar protagonismo histórico a estes sujeitos dos povos originários como construtores da mata e manejadores de uma agricultura mais sustentável.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou

infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibano foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2863/2024.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Menezes
Relator


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2863/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro


DEP. DEL. WALLBERG VERGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.090/2024

Institui o Sistema QR Code de Informações Sobre os Serviços de Turismo e Cultura junto a monumentos turísticos e culturais do Estado da Paraíba, com objetivo de promover e viabilizar o acesso à informação, fixando outras disposições. Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

1. **Resumo do projeto** – A proposição institui no Estado da Paraíba o Sistema QR Code de Informações Sobre os Serviços de Turismo e Cultura, nos locais de interesse de informação dos monumentos turísticos e culturais. O Sistema previsto consistirá em adesivo com QR Code, a ser afixado com visibilidade e fácil acesso para leitura por smartphone mediante acesso à página web, tendo no mesmo, toda e qualquer informação útil sobre o monumento ou evento. Incluem-se como locais de informações: praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, construções históricas tombadas, espaços públicos similares, templos e locais de interesse de informação dos paraibanos e turistas.

2. **Síntese do voto** – Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de Inconstitucionalidade Formal, pelos motivos que passo a expor. O projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, bem como as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos. Desse modo, o projeto afronta ao disposto no artigo 63, §1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Constituição do Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO
RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pelo DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 282 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.090/2024, de autoria do Dep. Júnior Araújo, o qual busca instituir o Sistema QR Code de Informações Sobre os Serviços de Turismo e Cultura junto a monumentos turísticos e culturais do Estado da Paraíba, com objetivo de promover e viabilizar o acesso à informação, fixando outras disposições.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **José João Correia de Oliveira Filho**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição institui no Estado da Paraíba o Sistema QR Code de Informações Sobre os Serviços de Turismo e Cultura, nos locais de interesse de informação dos monumentos turísticos e culturais. O Sistema previsto consistirá em adesivo com QR Code, a ser afixado com visibilidade e fácil acesso para leitura por smartphone mediante acesso à página web, tendo no mesmo, toda e qualquer informação útil sobre o monumento ou evento.

Incluem-se como locais de informações: praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, construções históricas tombadas, espaços públicos similares, templos e locais de interesse de informação dos paraibanos e turistas. O adesivo QR Code conterá informações históricas e de relevância sobre os espaços, construções, lugares, homenageados, ou mesmo eventos culturais. O sistema QR Code será disponibilizado em no mínimo três línguas, sendo o português como obrigatório, e preferencialmente as outras duas o inglês e o espanhol.

O Estado da Paraíba poderá celebrar acordos, convênios e/ou parcerias com o Governo Federal, Universidades e Instituições de Ensino Superior, para implementar os recursos tecnológicos e certificar as informações a serem disponibilizadas pelo Sistema QR Code de Informações Sobre os Serviços de Turismo e Cultura.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias. A lei, caso aprovada, entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

O autor justificou a proposição de forma válida. Segue parte da sua justificativa, em que argumenta que a proposição tem como objetivo promover e facilitar o acesso a informação aos paraibanos e os turistas dos conteúdos históricos e geográficos para a o potencial turístico do Estado da Paraíba. A fixação de informações através de placas com QR Code, ao ser lido através de câmera de smartphones, o código em informação, além de permitir uma resposta rápida e completa do objeto codificado à qualquer pessoa, possibilita ainda a facilitação ao acesso de informações nos locais em que existam monumentos turísticos e culturais, praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, construções históricas tombadas, Igrejas, espaços públicos similares, etc.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de **Inconstitucionalidade Formal**, pelos motivos que passo a expor.

O projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, bem como as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]"

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]"

II – disponham sobre:

[...]"

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

(...)"

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa e estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O projeto em análise, ao obrigar o Governo a instituir suas diretrizes, cria várias atribuições para órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)


Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos do Poder Executivo.

Desse modo, o projeto afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba**.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.090/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.


DEP. JUTAY MENESES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Delegado Wallber Virgolino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.090/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANILLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

ABERTURA DE PRAZO

PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 203, §3º, da Resolução 1.578/2012)

- 21/2025 - DO DEPUTADO TACIANO DINIZ E OUTROS - Acrescenta o art. 59-A da Constituição do Estado da Paraíba.
- 22/2025 - DO DEPUTADO TACIANO DINIZ E OUTROS- Acrescenta o Art. 172-A na Constituição do Estado da Paraíba
- Prazo: 10 dias

- Início do prazo: 05/06/2025
- Término do Prazo: 16/06/2025

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR